



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ²⁰⁰⁶ ~~111~~ / ~~2004~~
SESSÃO DE : 23 / 03 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1956/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200506146
RECORRENTE : SANTANA TÊNTEL S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA, EM RAZÃO DO PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente em razão da substituição da multa sugerida. Confirmada a decisão singular por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e desprovido por maioria de votos e ato contínuo declarada a extinção do processo pelo pagamento, conforme o previsto no art.54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão do prazo de validade estar vencido para circulação das mercadorias dentro do estado, no valor de R\$ 127.167,60 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 006257 de 17/04/2005, emitida por Santana Têxtil Mato Grosso S/A e a nota fiscal de nº 131409, com mesma data emitida por Santana Têxtil S/A e as Informações Complementares.

A autuada apresentou defesa tempestiva, alegando resumidamente o seguinte:

1- que o autuante não falou que a nota fiscal foi emitida para acobertar o transporte da mercadoria constante da nota fiscal nº6257 emitida por Santana Têxtil Mato Grosso S/A, com selo em 20.04.05, mesmo com emissão de 17.04.05, igualmente como na nota fiscal nº 131409;

2- que, não foi observado que a nota em questão foi emitida para acompanhar na mesma data a nota fiscal de venda, conforme anotação no referido documento;

3- questiona que não houve prejuízo para o estado, pois na operação de venda o imposto foi destacado e pede a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular proferiu decisão pela Parcial Procedência da autuação em virtude do reenquadramento da penalidade.

Intinada da decisão, a empresa realizou o pagamento com base no refis/2005, conforme documentos às fls.42 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, e mantém a decisão singular e em ato contínuo declara a extinção do processo pelo pagamento, em acordo com o art.54,II, "b" da Lei n 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 131409, emitida por Santana Têxtil S/A, estava com o prazo de validade vencido para circulação das mercadorias dentro do estado.

O ponto principal é a inidoneidade da nota fiscal em razão de sua circulação ter ocorrido após sete dias da data de sua emissão, ou seja, a emissão foi 17.04.2005 e a da saída, 26.04.2005. Ora, como a nota fiscal espelha a operação discriminada no documento fiscal de origem e o fisco tem o controle da mercadoria nela consignada, por seu internamento no estado, o fato é passível de reparação e a operação ocorrida merece outra sanção, que não a sugerida pelo autuante.

No caso vertente, não houve prejuízo para o estado na proporção como quer o autuante. Portanto, a infração tributária a ser imputada a empresa é a catalogada no art.123,VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância de Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo declaro a extinção do processo pelo pagamento, conforme o previsto no art.54,II, "b" da Lei nº 12.732/97.

MULTA 200 ufirces

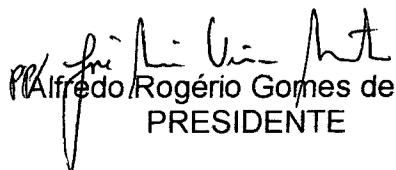
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, SANTANA TÊXTIL S/A.

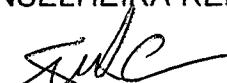
Resolve os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecerem do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular e ato contínuo declarar a Extinção do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior que se pronunciaram pelo não conhecimento do recurso.

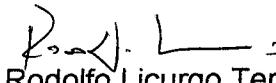
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2.006.

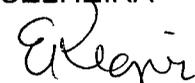

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

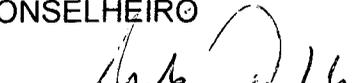

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra M. T.M. de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO